

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 029/2021

Ao Sr. Pregoeiro ou Comissão de Análise Recursal

A empresa **ANA PAULA M. S. HANSEN LANCHONETE E RESTAURANTE**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.400.911/0001-95, com sede Rua Prof. Souza Araujo, 288 - Centro, aqui representada por sua proprietária ANA PAULA M. DA SILVA HANSEN, vem de forma tempestiva apresentar recurso frente a sua inabilitação na participação do Pregão 029/2021 do município de Imbituva/PR, conforme os fatos que passa a apresentar.

A ora recorrente foi vencedora dos Lotes : " 1; 2; 4 e 7 " e possui todos os documentos exigidos pelo edital do referido Pregão, porém ao inserir os documentos, pode ter havido alguma falha no equipamento ou na internet e o arquivo "alvará" não foi adicionado. Documento este que foi oferecido de imediato assim que constatada sua ausência.

A apresentação do documento no momento da habilitação não prejudica os demais participantes (princípio da isonomia), visto que não é uma situação modificativa e sim apenas uma complementação, pois o documento encontra-se disponível para apreciação, não sendo "providenciado" posteriormente.

Ressalta-se ainda que a situação de **habilitação** do recorrente é conhecida junto ao órgão, pois em 26/04/2021, assinou contrato de outra licitação a qual foi vencedor. Portanto apresentando todos os documentos necessários para sua habilitação.

A empresa apresentou todos os documentos necessários para habilitação descritos na Seção II conforme rezam os art. 27 a 30 da Lei 8.666/93, comprovando sua capacidade jurídica, capacidade técnica, econômica-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

A ausência apenas da apresentação do alvará, visto que este foi disponibilizado de imediato após informado sua ausência, não deveria inabilitar a empresa, pois conforme entendimento do TJ/PR em julgamento de Mandado de Segurança configura excesso de formalismo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2013. OUTORGA ONEROSA DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI. CANDIDATO DESCLASSIFICADO. NÃO ENTREGA DE COMPROMISSO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CADASTRO DO DE CONDUTORES. ITEM 6.1, "K" DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS. VÍCIO SANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO E **SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO**. RELATÓRIO Insurge-se a URBS - Urbanização de Curitiba S.A em face da

sentença que concedeu a segurança a Renato do Prado, ficando assegurado a ele a sua habilitação no procedimento licitatório Concorrência URBS nº 0001/2013, por entender o MM. Juiz a quo que **figurava excesso de formalismo não habilitar o candidato pela não apresentação da declaração prevista pelo item 6.1. "k"** do Edital. As custas ficaram a cargo da impetrada e foi determinado o reexame necessário. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) muito embora o impetrante alegue a irregularidade de sua inabilitação na licitação do serviço de taxi, seu pedido recai sobre a declaração de nulidade de sua inabilitação no certame com base no item 6.1, "k" do edital 001/2013; (ii) é fácil de se notar que, em verdade, o impetrante impugna as disposições do Edital, que foi publicado em 02/10/2013, sendo que o presente mandamus somente foi impetrado em 06/05/2014, ou seja decurso de prazo decadencial; (iii) a Administração está vinculada aos termos do edital de licitação, que no caso previa a indispensabilidade do documento, motivo pelo qual não poderia ser classificado qualquer licitante que não tivesse observado essa disposição; (iv) a **segurança foi concedida com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, os quais devem ser observados apenas quando a Administração pratica ato discricionário, diferente do ato vinculado exercido no julgamento de habilitação dos licitantes; (vi) ...**(Grifos nossos)**

(TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1389622-3 - Curitiba - Rel.:
DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - Unânime - J.
15.09.2015

Como exposto anteriormente tal ausência não altera o resultado do presente certame, pois as informações disponíveis no Alvará também podem ser observadas no CNPJ ou no documento de Constituição/Alteração contratual, bem como verificado a regularidade junto a prefeitura por meio da Certidão Municipal apresentada.

A inabilitação da recorrente implica no prejuízo ao maior interesse Público, pois a empresa apresentou a proposta mais vantajosa para o ente e, dispõe de todos os documentos necessários para sua habilitação, bem como, por se tratar de Micro Empresa possui a possibilidade de regularizar pendências no prazo de 5 dias conforme descrito no Art. 43 § 1º da Lei Complementar 123/2006.

Considerando que a empresa já é fornecedora do Município, ou seja, recentemente apresentou todos os documentos para habilitação; Considerando que a Lei 8.666/93 não exige apresentação do documento "alvará" para comprovação de sua capacidade jurídica, capacidade técnica, econômica-financeira, regularidade fiscal e trabalhista; Considerando que o documento encontra-se disponível para verificação, ou seja, por uma falha tecnológica acabou não sendo adicionado, não por ausência deste documento.

Portanto, conforme já apresentado, segue anexo Alvará da empresa para complementar documentos solicitados para habilitação junto ao Pregão 029/2021, no qual é permitido o saneamento por vossa senhoria conforme descreve o Art. 47 do Decreto Federal 10.024/2019 e declarar a empresa vencedora dos Lotes " 1; 2; 4 e 7 ".

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Imbituva, 12 de Maio de 2021.


Ana Paula M. Silva Hansen
Ana Paula Martins da Silva Hansen